



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 2

ORIENTAÇÃO TÉCNICA 06/2020

Matéria: EMENDA 04 (PL 82/2019)

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMENDA A PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA E CRIAÇÃO DE DESPESAS. VÍCIOS INEXISTENTES. CARGOS EM COMISSÃO DESTINADOS APENAS PARA DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. INCOMPATIBILIDADE EVIDENCIADA. **ORIENTAÇÃO DESFAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela servidora Viviane Muller Menezes Nunes a esta Procuradoria Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca da **emenda nº 04**, apresentada pelo vereador Tenente Costa - PP, ao PL nº 82/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que *Cria cargos em comissão e função gratificada na organização administrativa básica do Município*.

Os motivos foram apresentados.

É o brevíssimo relato.

A emenda dá nova redação às atribuições do cargo em comissão de Assessor da Secretaria de Saúde, a saber: assessorar nos trabalhos internos da Secretaria Municipal de Saúde, em atendimento ao público, agendamento de consultas, protocolo e arquivo de documentos relativos ao setor.

Por se tratar de proposição acessória, necessária a existência de pertinência temática com a proposta inicial e não haver criação de despesas¹, já que envolve matéria de iniciativa legislativa privativa.

Nesta ordem de ideias, tem-se indubitosa a **pertinência temática**, já que, tanto a proposta inicial, quanto a emenda, tratam das atribuições do cargo em comissão de Assessor da Secretaria Municipal de Saúde.

Ademais, não há que se falar em **criação e/ou aumento de despesas**, visto que nitidamente a emenda não envolve dispêndio de recursos, inexistindo vícios, também, neste particular.

¹ (CRFB): Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 2

No mais.

Os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (CF/1988, art. 37, V), de modo que incompatível com o texto constitucional qualquer proposta que abarque atividades cotidianas e burocráticas do setor público, como as de atendimento, protocolos e arquivo de documentos.

Nesse sentido, aliás, é a Tese de Repercussão Geral, Tema 1010, RE 1041210, assim disposta:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

POR TAIS RAZÕES, **opina-se pela inviabilidade técnico-jurídica da emenda nº 04** apresentada em face do PL nº 82/2019.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 13 de fevereiro de 2020.

Luís Fernando Bourscheid
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020
OAB/RS 93.542